



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 62/2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E O PAGAMENTO DO 1/3 CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - ES, no uso de suas atribuições constante na Lei Orgânica e no Regimento Interno dessa Casa de Leis, submete ao plenário da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Vargem Alta – ES a fixação de férias acrescidos de 1/3 Constitucional e 13º (décimo terceiro) salário aos agentes políticos, assim considerados o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os vereadores em efetivo exercício do mandato eletivo.

Parágrafo Único: Os direitos do *caput* em atendimento ao disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, compreendem:

I – Gozo de férias anuais devidamente remuneradas, acrescidos de um terço (1/3) a mais do salário normal;

II – Décimo Terceiro salário, cujo valor deverá ser baseado no valor integral do subsídio estabelecido em lei do ano vigente, a ser pago conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta – ES.

Art. 2º. Os direitos elencados no artigo 1º poderão ser pagos no exercício seguinte a publicação desta lei ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Parágrafo Único: Em relação aos Vereadores, por imposição legal, somente será concedido os benefícios elencados neste lei, na primeira vez, para a próxima legislatura, e após será concedido normalmente e anualmente obedecendo os demais dispositivos dessa legislação.

Art. 3º. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida e dezembro do ano correspondente e o terço Constitucional (1/3) será pago com o gozo das férias pelos agentes políticos acima elencados.

Parágrafo Único: Não será necessária solicitação para pagamento do 1/3 (um terço) constitucional das férias, devendo ser pago automaticamente quando do gozo pelo agente político.

Art. 4º. Em caso de exoneração, renúncia, afastamento ou destituição do cargo político, o agente fará *jus* aos valores de décimo terceiro, férias acrescidos de 1/3 (um terço) de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício.

Art. 5º. Para fins de pagamento dos direitos sociais descritos no artigo 1º desta lei

CNPJ 39.289.723/0001-98

RUA NELSON LYRIO, 77 – CEP 29.295-000 – FONE/FAX: (28) 3528-1155 – VARGEM ALTA – ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ASSINADO DIGITALMENTE

ALESSANDRA OLGA DORCEZ FASSARELLA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assinador Digital

SERPRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

deverá ser considerado os limites legais do abate teto.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria dos respectivos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 14 de dezembro de 2022.



ALESSANDRA OLGA BORGES FASSARELLA

Presidente



ANNA PEDRUZZI GABURO

Vice-Presidente



MARA APARECIDA DAVID

Secretária

CNPJ 39.289.723/0001-98

RUA NELSON LYRIO, 77 – CEP 29.295-000 – FONE/FAX: (28) 3528-1155 – VARGEM ALTA – ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei confere aos agentes políticos, Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores Municipais o direito a percepção de direitos sociais previstos na CF/88 em seu art. 7, incisos VIII e XVII, como 13° salários, férias e seus respectivo adicional de 1/3.

O direito social elencado acima é concedido pela própria Constituição Federal, sendo que havia uma celeuma em relação a possibilidade dos agentes políticos perceberem e usufruírem desses direitos. Não obstante, a Suprema Corte – STF, reconheceu a extensão dos direitos aos agentes políticos em deliberação exarada no Recurso Extraordinário nº 650.898 – RS.

Entetanto a tese fixada pelo STF no RE nº 650.898RS, determina que a eficácia para a percepção desses direitos é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal, além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em análise do Parecer em Consulta nº 001/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (segue em anexo ao presente), é enfático reconhecendo a possibilidade de pagamento do décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional aos agentes políticos, desde que haja previsão legal, o que se pretende fazer com o presente.

Sendo assim, o presente Projeto assegura os direitos dos agentes políticos do Município de Vargem Alta – ES, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores a perceberem os direitos sociais insculpidos na Constituição Federal, a fim de receber o décimo terceiro salário, férias remuneradas acrescidos do 1/3 Constitucional, observando os preceitos legais, principalmente o do abate teto e a condicionante apenas aos vereadores que somente farão *jus* ao direito na próximo legislatura, enquanto os demais agentes políticos poderão receber esses direitos no próximo exercício.

Confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Vargem Alta-ES, 14 de dezembro de 2022.



ALESSANDRA OLGA BORGES FASSARELLA

Presidente



ANNA PEDRUZZI GABURO

Vice-Presidente



MARA APARECIDA DAVID

Secretária

CNPJ 39.289.723/0001-98

RUA NELSON LYRIO, 77 – CEP 29.295-000 – FONE/FAX: (28) 3528-1155 – VARGEM ALTA – ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Recursos Humanos

**Informações de previsões de despesas com pessoal
para cálculo do Impacto Financeiro**

Requerente:	CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA		
Protocolo:	OF/CMVA N° 506/2022	Data:	12/12/2022
Cargo solicitado:	PREFEITO E VICE- PREFEITO		
Tipo de vínculo:	DÉCIMO TERCEIRO/ FÉRIAS + 1/3 DE FÉRIAS		

Para efeito de cálculo foi considerado o Subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito. Quanto ao cargos de Secretários Municipais os memos já recebem normalmente férias/ 1/3 e 13º salário, motivo pelo qual não foram inseridos no presente cálculo.

Histórico:	Valor:
Remuneração base mensal	R\$ -
Insalubridade mensal	R\$ -
Adicional noturno mensal	R\$ -
1º Sub Total	R\$ -
Contribuição previdenciária patronal	R\$ -
2º Sub Total	R\$ -
13º Salário + Férias + Encargos sociais	R\$ 35.453,91
Total Anual	R\$ 35.453,91
Média Mensal	R\$ 2.954,49

Vargem Alta - ES, 13/12/2022


Claudia dos Santos Mattos
Gerente de Recursos Humanos
PMVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 065/2022
(Artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO

DISPÕE SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 16 e 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE A DÉCIMO TERCEIRO / FÉRIAS + 1/3 FÉRIAS PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO, PARA OS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024, NOS TERMOS DO ART, 89, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003.

CONSIDERANDO que os atos governamentais que acarrete no aumento de despesa deverão acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERADO o disposto no artigo 17, *caput* do referido diploma fiscal, o qual conceitua a despesa de caráter continuado cuja execução ultrapassa dois exercícios financeiros;

CONSIDERANDO, ainda, que além do impacto orçamentário e financeiro, o ato que criar despesa de caráter continuado, assim definida, deverá demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, como preceitua o artigo 17, §1º da LRF;

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO o disposto no artigo 169 da Constituição Federal que impõe a observância dos limites e percentuais de gasto com o pessoal pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o município de Vargem Alta, atualmente, está com o limite de gasto com pessoal em **39,85%** (referência outubro/2022), abaixo, portanto, do limite prudencial estabelecido na legislação que é de 51,30%.

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro visa atender o disposto na Constituição Federal, art. 169 e na Lei Complementar nº 101/00, artigos 16 e 17, no que se refere à expansão, criação, aperfeiçoamento de ação que acarrete aumento de despesa, bem como as despesas decorrentes de lei que fixe para o ente um caráter contínuo e obrigatório, respectivamente.

Primeiramente, necessário consignar que os valores auferidos foram encaminhados pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário com as verbas que o integra, décimo-terceiro salário, adicional de férias, encargos, contratos de terceirização de pessoal, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Vargem Alta/ES.

O custo patronal para os cargos efetivos, contribuição obrigatória para o RPPS, está estimado em 19,88% e o custo suplementar 22,70%.

Com base nos valores informados pelo setor de Recursos Humanos, estima-se que as alterações propostas irão gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 35.453,91 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) calculados com base no salário mensal de **novembro de 2022** de cada cargo (efetivo, comissionado e agentes políticos) existente na estrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para o exercício de 2022 ainda em curso, não haverá qualquer impacto, uma vez que para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os mesmos não estão contemplados com esses rendimentos, sendo apenas projetado esses desembolsos para os exercícios de 2023 e 2024.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu *caput* – *in verbis*:

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- Estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, para o **Exercício financeiro de 2022**, prevê uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 44.208.214,27 (quarenta e quatro milhões, duzentos e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), com base em uma receita corrente líquida arrecadada nos últimos doze meses de R\$ 92.889.237,90 (noventa e dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos) a prospecção do gasto com pessoal será de **47,59%**. Limite este inferior ao prudencial estabelecido no art. 22 da LRF que é de 51,30%, e ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressalta-se, ainda, que os cálculos efetuados para 2022 levaram em consideração única e exclusivamente a previsão de gasto com pessoal para 2022 e o reajuste do percentual de gratificação do quadro de funcionários efetivo do município que vier exercer cargo em comissão, não sendo objeto da presente proposição qualquer tipo de elevação do gasto com pessoal acima dos valores previstos na proposta Orçamentária de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para o Exercício de 2023, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 95.824.537,82 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos prevista na proposta Orçamentária de 2022, poderá atingir o montante de R\$ 45.690.753,19 resultando em um percentual de gasto com pessoal para **2023** de **47,68%**, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o **Exercício de 2024**, a estimativa é de que a receita cresça cerca de 5,48%, atingindo o montante de R\$ 101.075.722,49 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 47.404.156,43 resultando em um percentual de **46,90%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, e ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2022	92.889.237,90	44.208.214,27	47,59
2023	95.824.537,82	45.690.753,19	47,68
2024	101.075.722,49	47.404.156,43	46,90

Salienta que, em todas as projeções foi considerado uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, além de um crescimento conservador da folha de pagamento, bem como o que dispõe o artigo 17 da referida Lei.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderá ser utilizado para pagamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

folha de pessoal do executivo municipal, gerando em tese, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

A título de exemplo, demonstra a seguir alguns dos valores arrecadados pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

VALORES INTEGRANTES DA RCL
IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL
Descrição
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública
Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados
Remuneração dos Investimentos RPPS do Servidor
Royalties Federal
Transferências do FNDE
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Royalties Estadual
Transferência Convênio de Custeio
Transferência Convênio Transporte Escolar

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão de arrecadação para o Exercício de 2022, comportar a despesa de caráter continuado que é o reajuste salarial proposto, importante que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do Município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento.

Dessa forma, as receitas mencionadas anteriormente integram a base de cálculo da receita corrente líquida e não pode ser utilizada para pagamento da folha de pessoal, devendo se atentar as projeções futuras de pagamento quando da execução do reajuste proposto, aplicando, se for o caso, de instrumentos próprios e legais para diminuir a despesa em um cenário de dificuldade financeira do Município.

O Município de Vargem Alta com alteração pretendida terá índice de gasto com pessoal de **47,59%** em relação à Receita Corrente Líquida em **novembro de 2022**, estando abaixo do limite Prudencial que é de 51,30% e do limite de alerta 48,60%, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

possível, diante das projeções, o reajuste proposto. Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, pode-se afirmar que os valores objeto do estudo deste impacto não irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Vargem Alta – ES, para o exercício de 2022 e 2023 e 2024, devendo tão somente ser observado e avaliado o impacto financeiro das receitas com vinculação específica, que apesar de integrar a receita corrente líquida, utilizada como base de cálculo de apuração do gasto com pessoal, não podem ser utilizados para efetuar a despesa.

Ademais, os próprios instrumentos de peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) direcionam o gestor a adotar medidas saneadoras em caso de diminuição da receita, todavia o cenário de arrecadação, a projeção de arrecadação e demais viabilidades legais favorecem e permitem a prática do ato para promover o reajuste salarial dos servidores no patamar estabelecido.

Vargem Alta/ES, 14 de dezembro de 2022.

EMERSON CEREZA
SOUZA:14510085702

Assinado digitalmente
por EMERSON
CEREZA
SOUZA:14510085702
Data: 2022.12.14
16:30:20 -0300

Emerson Cereza Souza
Secretário Municipal de Finanças

PAULO SERGIO
SARTORI DE
OLIVEIRA:00530732742

Assinado digitalmente por
PAULO SERGIO SARTORI
DE OLIVEIRA:00530732742
Data: 2022.12.14 16:35:44 -
0300

Paulo Sérgio Sartori de Oliveira
Contador Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO -

Na qualidade de Prefeito do Município de Vargem Alta/ES, DECLARO os devidos fins, conforme disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/200, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022, por não ultrapassar o limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, além de não comprometer as ações previstas no Plano Plurianual e as metas e resultados fiscais do município.

Vargem Alta/ES, 14 de dezembro de 2022.

ELIESER
RABELLO:75650193720

Assinado digitalmente
por ELIESER
RABELLO:75650193720
Data: 2022.12.14
16:30:31 -0300

**Elieser Rabello
Prefeito Municipal**





CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO DE IMPACTO

A Câmara Municipal de Vargem Alta vem por meio deste dispor sobre a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro em cumprimento ao estabelecido nos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.101/2000, referente ao projeto de Lei, que concede direito ao recebimento de verbas de férias, abono constitucional de férias e 13º salário aos senhores Vereadores da Câmara Municipal de Vargem Alta na próxima legislatura que se iniciará em 01/01/2025.

A Câmara Municipal de Vargem Alta gastou nos últimos 12 meses (novembro de 2021 a outubro de 2022) 1,88% da Receita Corrente Líquida do Município, dentro de um limite máximo disponível de 6%.

Os direitos acarretarão, um acréscimo de R\$ 94.657,53 (noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) anuais nas despesas totais de pessoal (vencimentos e obrigações patronais), com base nos valores de subsídios atuais.

Considerando um reajuste de 3% ao ano na RCL, temos os seguintes dados:

	RCL
2023	94.832.100,00
2024	97.677.063,00
2025	100.607.374,89
2026	103.625.596,14
2027	106.734.364,02

Utilizando os dados com gastos de pessoal com base em outubro de 2022 e prevendo também um aumento de 3% nos mesmos, temos a seguinte projeção de gastos em relação à RCL para os exercícios de 2025, 2026 e 2027:

	ATUAL	2025	2026	2027
VENCIMENTOS	1.729.251,06	1.875.786,12	1.932.059,71	1.990.021,50
TOTAL	1.729.251,06	1.875.786,12	1.932.059,71	1.990.021,50
% GASTO PESSOAL X RCL	1,88%	1,86%	1,86%	1,86%
RCL MUNICIPAL EM 31/10/2022	92.067.038,59	100.607.374,89	103.625.596,14	106.734.364,02

CNPJ 39.289.723/0001-98

RUA NELSON LYRIO, 77 – CEP 29.295-000 – FONE/FAX: (28) 3528-1155 – VARGEM ALTA – ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo assim os valores não atingirão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é de até 6% da RCL, tampouco os limites legais do Art.29-A da Constituição Federal.

Observações importantes:

1. O percentual de reajuste utilizado na RCL e nos gastos com pessoal foi de 3%, conforme orientação verbal da assessoria contábil da Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

Assim sendo, o referido projeto encontra-se dentro da legalidade, podendo ser apreciado, sem prejudicar o andamento do Legislativo.

Sem mais para o momento.

Vargem Alta - ES, 14 de dezembro de 2022.

VANESSA DE PAULA
BARBOZA GIRELLI
FERREIRA:08928038782

Assinado digitalmente
por VANESSA DE PAULA
BARBOZA GIRELLI
FERREIRA:08928038782

Data: 2022.12.14
18:07:39 -0200

Vanessa de P. B. Girelli Ferreira

Contadora

CRC – ES 011904/O-7

CNPJ 39.289.723/0001-98

RUA NELSON LYRIO, 77 – CEP 29.295-000 – FONE/FAX: (28) 3528-1155 – VARGEM ALTA – ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PARECER/CONSULTA TC-001/2018 – PLENÁRIO

DOEL-TCEES 2.5.2018, Ed nº 1119, P.3

PROCESSO: TC: 1560/2017
CLASSIFICAÇÃO: Consulta
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Aracruz
CONSULENTE: Alcântaro Vitor Lazarini Campos

EMENTA: CONSULTA – TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO DE VEREADORES – RE 650.898 – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – RESPONDER NA FORMA DO PARECER CONSULTA N. 2/2011 QUANTO AO PAGAMENTO DE DECIMO TERCEIRO – PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE E AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – POSSIBILIDADE DE PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER CONSULTA TC-02/2011.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo **Sr. Alcântaro Victor Lazzarini Campos**, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, nos seguintes termos:

1 - É possível o pagamento de terço de férias e décimo terceiro subsídio aos Vereadores desta Casa de Leis, ante o recente posicionamento do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a agentes



políticos não é incompatível com o artigo 39, §4º, da Constituição da República?

2 - Em caso positivo, é necessária a prévia previsão legal ou a autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é autoaplicável, independente da existência de lei municipal?

A Secex Recursos analisou os pressupostos de admissibilidade na **Instrução Técnica de Consulta 21/2017**, opinando pelo seu conhecimento.

Em seguida, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência nº 08/2017**, informando que:

“... Em pesquisa realizada ao banco de dados, restou certificada a existência do **Parecer em Consulta TC n. 002/2011** (Processo TC 2963/2009), que responde, em parte, aos questionamentos suscitados, concluindo pela **possibilidade da concessão do décimo terceiro** aos agentes políticos municipais, sendo **necessária a existência de norma autorizativa votada na legislatura anterior**, em atendimento ao princípio da anterioridade, e, no caso dos vereadores, a observância dos limites de despesas constitucionais e legais estabelecidos para o Poder Legislativo e para o subsídio de vereadores.

[...]

Vale dizer que o Ministério Público de Contas interpôs representação (Processo TC 3090/2011) com o intuito de ver declarada a inconstitucionalidade do Parecer em Consulta em tela.

Entretanto o referido processo foi sobrestado pela **Decisão TC 2339/2013** até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto ao **Recurso Extraordinário nº 650.898**, que contesta decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca de lei municipal que concedeu gratificação de férias, décimo terceiro salário e verba de representação para prefeito e vice-prefeito.

É de amplo e notório conhecimento que o julgamento do RE 650898/RS no STF ocorreu no dia 01/02/2017, firmando-se entendimento de que **o artigo 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**, conforme se denota do Informativo de Jurisprudência n. 852 do STF.



Em relação ao pagamento de **férias** aos vereadores, não restou certificada a existência de deliberações deste Tribunal de Contas que respondam especificamente ao tema.

[...]"

Desta forma, os autos foram encaminhados à Secex Recursos que elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 68/2017**, com opinamento de mérito sobre a matéria questionada e no mesmo sentido opinou o Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer 7343/2017**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade da consulta e a observância de todas as formalidades processuais; quanto ao mérito, acompanho integralmente a Instrução Técnica de Consulta 68/2017, que transcrevo a seguir:

"[...]

II MÉRITO

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, "**subsídio** é a denominação atribuída à **forma remuneratória** de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de **parcelas únicas**, ou seja, **indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos** de qualquer espécie".

A **Emenda Constitucional 19/98** instituiu o **regime remuneratório do subsídio**, fixando-o como **obrigatório** para os "**detentores de mandato eletivo**", espécie de **agente político** que abrange os **vereadores**, nos termos do **§ 4º do art. 39 da CRFB/88**, *in verbis*:

Art. 39

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer** gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra **espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Feitas essas considerações, cabe registrar que **parte da matéria (possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário a vereadores)**, objeto dos questionamentos da

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 267.



presente consulta, **já foi analisada** por esta Corte de Contas no **Parecer em Consulta nº 02/2011** (Processo TC 2963/2009), **cuja cópia sugere-se que seja enviada ao consulente**, nos termos do **art. 235, § 3º da Resolução 261/2013** desta Corte de Contas (RITCEES).

Em síntese, o **Parecer em Consulta TC 02/2011** (Processo TC 2963/2009) firmou o entendimento pela **possibilidade da concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, desde que haja norma autorizativa votada na legislatura anterior**, em atendimento ao **princípio da anterioridade**, e, no caso dos **Vereadores**, a **observância aos limites constitucionais** referentes ao **total da despesa do Legislativo Municipal** e ao **subsídio dos Vereadores** (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88) e aos **limites impostos pela Lei 101/2000** (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV).

Embora a possibilidade de **pagamento de férias com o respectivo terço constitucional de férias** aos **agentes políticos municipais não tenha constituído objeto de análise** do **Parecer em Consulta TC 02/2011** (Processo TC 2963/2009), entendemos que **deve ser aplicada a estas verbas a mesma conclusão** proferida no **Parecer em Consulta TC 02/2011** (Processo TC 2963/2009) em relação à concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, em razão da **identidade de fundamentos**.

Por sua vez, o **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)** no julgamento do **RE 650.898/RS**, em regime de **repercussão geral**, **veio a confirmar o entendimento adotado por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta nº 02/2011** (Processo TC 2963/2009), em relação à **possibilidade de concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais**. Além disso, **também admitiu a possibilidade de concessão de férias e terço constitucional de férias aos agentes políticos municipais**, conforme exposto a seguir.

Com efeito, o **STF sedimentou o entendimento de que não há incompatibilidade do artigo 39, § 4º da CRFB/88 (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, inclusive os detentores de mandato eletivo**, categoria que abrange os **vereadores, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não sendo possível a concessão automática** dos direitos previstos no **art. 39, § 3º da CRFB/88** a tais agentes. Transcreve-se a seguir **trecho do voto vencedor** do **Ministro Luís Roberto Barroso**:

“O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse **regime de parcela única** voltou-se, portanto, à exclusão de ‘penduricalhos’, *i.e.*, rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. **Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.**

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, **se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas**



verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O **regime de subsídio** veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. **Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.**

[...]

Penso ser claro, assim, que **não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.** Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. **A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.**

Como se observa da **parte final do voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, a instituição do direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias em prol de agentes políticos** insere-se no “espaço de liberdade de conformação do **legislador infraconstitucional**”.

Não obstante a **doutrina majoritária**² entenda que a **Lei Orgânica Municipal não é fruto de um Poder Constituinte Derivado Decorrente** (apenas reconhece-se como tal aquele que deriva diretamente do Poder Constituinte Originário, a exemplo daquele responsável por elaborar as Constituições dos Estados Membros), **a Lei Orgânica Municipal pode ser considerada equivalente a uma verdadeira Constituição Municipal no âmbito do ordenamento jurídico municipal,** em razão do **grau hierárquico** que ocupa e da **rigidez para alteração de suas normas,** conforme escólio de **André Ramos Tavares**³ transcrito a seguir:

“Parecem restar poucas dúvidas quanto ao fato de que, **estando a lei orgânica no maior grau hierárquico do ordenamento jurídico municipal, a posição que ocupa dentro desse subsistema é a verdadeira Constituição do Município,** especialmente à luz do texto da Carta Magna de 1988, que ampliou a autonomia dos Municípios, estendendo-lhes a classificação de ente federativo.

[...]

O que parece fora de questão é que **se pode atribuir à Lei Orgânica um caráter constitucional,** não em função de instituir uma entidade estatal, mas **por ser a norma maior reguladora da atividade política do município, mantendo, assim, superioridade hierárquica em relação a todo o restante do ordenamento municipal.**”

² “Em relação aos **Municípios, o entendimento doutrinário predominante** é no sentido oposto. **O principal fundamento para negar a existência de um Poder Constituinte Decorrente municipal é a subordinação de sua Lei Orgânica à Constituição do Estado,** o que o tornaria, se fosse admitido, um Poder Constituinte Decorrente de outro Poder Constituinte Decorrente. [...]” (NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** São Paulo: Método, 8. ed. rev. atual. 2013. p. 56.)

³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 4. ed. rev. atual. 2006. p. 399/400.



Dessa forma, **a Lei Orgânica Municipal não pode ser considerada legislação infraconstitucional**, nos termos do **voto vencedor** do **Ministro Luís Roberto Barroso**, no sentido de ser apta à **instituição** do direito ao **décimo terceiro salário** e ao **terço constitucional de férias** em prol de **agentes políticos municipais**, a exemplo dos **vereadores**.

Por oportuno, **a função da Constituição e da Lei Orgânica Municipal é tutelar consensos mínimos**, de modo a viabilizar que sejam postos em prática **projetos políticos divergentes**. Nesse contexto, **a Constituição e a Lei Orgânica Municipal** são os **espaços legislativos adequados** para se estabelecerem **balizas estruturais e interpretativas** para **modular a instituição concreta de direitos, através da legislação infraconstitucional**, conforme a **escolha das maiorias políticas prevalentes em cada momento histórico**.

Em suma, **a Constituição e a Lei Orgânica Municipal**, em regra, **não se prestam a instituírem**, por si mesmas, **direitos concretos e pormenorizados**, muito menos **em prol de categorias específicas**, tais como o direito ao **décimo terceiro salário** e ao **terço constitucional de férias** em prol de **vereadores (categoria de agentes políticos municipais)**. Admitir raciocínio contrário significaria **subverter a função que a Constituição e a Lei Orgânica Municipal exercem no ordenamento jurídico**, pois, devido à **rigidez de suas normas**, seriam utilizadas para **salvaguardar tais direitos contra a mutabilidade que poderia advir dos projetos políticos divergentes, vigentes em cada momento**.

Nessa esteira, a **inserção na Lei Orgânica Municipal** de qualquer previsão no sentido de **conceder** o direito ao **décimo terceiro salário** e ao **terço constitucional de férias** em prol de qualquer categoria de **agentes políticos municipais**, como no caso dos **vereadores, deve ser interpretada apenas como uma permissão para a instituição de tais direitos por meio de lei ordinária municipal, não tendo a Lei Orgânica Municipal o condão de instituí-los por si própria**. De qualquer forma, ressalta-se que **é desnecessária a inserção desta previsão na Lei Orgânica Municipal**, visto que o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento do **RE 650.898/RS**, já entendeu que **esta permissão, decorrente da ausência de vedação, é extraída diretamente da Constituição da República de 1988**.

Nesse sentido, a **Constituição da República de 1988** estabelece que **a lei ordinária é o instrumento legislativo adequado para fixação da remuneração dos cargos do Legislativo**, conferindo a **cada Casa do Congresso Nacional apenas a “iniciativa de lei”** para tanto, nos termos dos arts. 51, V, e 52, XIII, senão vejamos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...] V – **dispor sobre** sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...] XIII - **dispor sobre** sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Tais dispositivos constitucionais, por dizerem respeito ao **modelo do processo legislativo federal**, são de **observância obrigatória pelos demais Entes Federativos**



em razão do princípio da simetria. Assim, Emenda à Lei Orgânica Municipal não pode ser considerada como instrumento legislativo adequado à instituição de qualquer verba remuneratória em prol de vereadores, tais como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, pois suprimiria a participação do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo, por meio do poder de veto, em violação ao modelo constitucional de processo legislativo traçado na CRFB/88.

Posto isso, a lei ordinária (legislação infraconstitucional), de iniciativa da Câmara Legislativa Municipal, é o instrumento legislativo adequado para instituir o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias em prol dos vereadores, categoria de agentes políticos municipais, conforme diretriz firmada no voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no julgamento do RE 650.898/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Salienta-se que, no tocante aos vereadores (categoria de agentes políticos), em razão da natureza especial dos cargos que ocupam, faz-se necessária a edição de lei específica para a instituição do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, não sendo possível considerar a CLT ou o estatuto municipal dos servidores públicos para tal finalidade. Esta é a diretriz firmada no Parecer em Consulta nº 12/2012 (Processo TC 359/2009) desta Corte de Contas, cujo trecho transcreve-se a seguir:

“[...] O Supremo Tribunal Federal (STF), na Reclamação n. 6.650, enquadrando o cargo de Secretário de Estado (e consequentemente os correlatos a ele) na qualidade de agente político, excluindo-o, portanto, do âmbito de atuação da Súmula Vinculante n. 13, conforme se observa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. **CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.⁴ [grifo nosso] [...] Ora, isso significa que a natureza dele não se relaciona a do cargo comissionado⁵, sendo esta **administrativa** e aquela **política**, motivo pelo qual não é possível entender que todos os direitos previstos no art. 39, § 3º, da CF, para os titulares de cargos públicos são estendidos automaticamente aos Secretários Municipais (por correlação aos Secretários de Estado citados na decisão do STF), mesmo se o regime adotado pela entidade for o celetista. [...] Os agentes políticos não mantêm com o Estado relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não eventual sob o vínculo de dependência, motivo pelo qual divergem do regime jurídico dos trabalhadores e dos servidores públicos. [...] Por fim, cumpre destacar que,**

⁴ Rcl 6.650 MC-AgrR/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, 16/10/2008.

⁵ Ao reconhecer a natureza política do cargo de Secretário de Estado, o STF desvinculou-o da idéia de cargo comissionado. A outra possibilidade de relação no contexto da Súmula Vinculante n. 13 seria a função gratificada, mas que resta impossibilitada pelo fato de ela exigir que o seu titular seja servidor efetivo (art. 37, V, da CF), o que não ocorre no primeiro.



em virtude da natureza especial dos cargos em análise, a **lei citada deverá ser específica** para tratar do assunto, não sendo possível considerar, p. ex., a CLT ou o estatuto municipal dos servidores públicos para tal finalidade. Isto posto, sugere-se que a presente consulta seja respondida negativamente, no sentido de que os cargos de Secretário Municipal e correlatos não tenham o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias sem previsão legal específica.”

Ressalta-se ainda que **a instituição, por lei específica, de qualquer verba de natureza remuneratória em prol de vereadores** (categoria de **agentes políticos**), desde que compatível com a natureza dos cargos que ocupam, tais como o **décimo terceiro salário** e as **férias** com o respectivo **terço constitucional de férias, deverá observar o princípio da anterioridade, passando a vigor a partir da próxima legislatura em que foi aprovada**, assim como ocorre em relação ao **subsídio**, nos termos do **inciso VI do art. 29 da CRFB/88**, com redação conferida pela EC 19/98, e do **inciso II do art. 26 da CE-ES/89**, *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos**:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989

Art. 26 **O subsídio** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e **dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte**:

[...]

II - o **subsídio dos Vereadores será fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura, para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Além disso, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** entende que a **mens legis** da norma constitucional, isto é, sua **finalidade, determina que o subsídio dos vereadores** (categoria de **agentes políticos**) **seja fixado antes da realização das eleições municipais**, momento no qual **ainda se desconhece quem serão os eleitos**, e não até o término de uma legislatura para vigor na subsequente. Assim, guarda-se **equidistância e imparcialidade** na produção do ato legislativo, evitando-se **favorecimentos** (em causa própria ou de terceiros) ou **perseguições** por motivos políticos. Segue abaixo **ementa da decisão do STF** e trecho do **voto vencedor do Ministro Marco Aurélio Mello**:

SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a **insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição,**



no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo. (RE 213.524/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Segunda Turma, Julgado em 19/10/1999, DJ: 11/02/2000)

TRECHO DO VOTO VENCEDOR DO MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO (RELATOR)

“[...] a cláusula referente à fixação da remuneração na legislatura em curso visa a colar ao ato equidistância, independência, razão pela qual o momento propício estaria no período que antecede ao pleito, já que com este ter-se-ia a ciência dos que viriam a beneficiar-se da nova fixação. Esse enfoque atende à mens legis da norma constitucional. A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”

Como se observa, o princípio da anterioridade, aplicado à fixação do valor do subsídio de vereadores (categoria de agentes políticos), consiste em uma projeção específica do princípio da moralidade, inserto no art. 37, caput da CRFB/88, com o objetivo de evitar a prevalência de interesses particulares dos detentores de mandato eletivo na fixação do valor das próprias remunerações.

Tendo em vista que o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, da mesma forma que o subsídio, constituem verbas de caráter remuneratório (embora com periodicidade anual), a instituição delas, por meio de lei específica, em prol de agentes políticos, também deve atrair a incidência do princípio da anterioridade, em razão da mens legis de tal princípio. Incidem no caso as regras de hermenêutica jurídica, segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Quanto à necessidade de que a aprovação da lei, instituidora de verba remuneratória em prol de vereadores, ocorra antes das eleições, e não até o término de uma legislatura para viger na subsequente, entendemos que o Supremo Tribunal Federal (STF) promoveu, no supratranscrito julgado (RE 213.524/SP), a aplicação verticalizada e imediata dos Princípios da Administração Pública da Impessoalidade e da Moralidade, previstos no art. 37, caput da CRFB/88, por possuírem densidade normativa suficiente para tanto, independente de previsão legislativa expressa, tal como procedeu com relação à vedação ao nepotismo nos julgamentos da ADC 12/DF, da ADI 3745/GO e do RE 579.951/RN, sob regime de repercussão geral, bem como na edição da Súmula Vinculante nº 13.

Ante o exposto, conclui-se que é possível o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias em prol de vereadores (categoria de agentes políticos), desde que tais benefícios sejam instituídos por meio de lei ordinária específica, de iniciativa da Câmara Legislativa Municipal, a qual deverá ser aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos, em observância ao princípio da anterioridade, haja vista a natureza remuneratória de tais verbas. Dessa forma, considerando-se que, no Município de Aracruz, tal lei não tenha sido instituída na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura (2017 a 2020), ainda que neste período seja editada lei específica instituidora de tais



benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura, com início em 2021.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao **mérito**, conclui-se o seguinte:

- 1) No que tange ao **primeiro e segundo quesitos** da consulta, é possível o pagamento de **décimo terceiro salário e terço constitucional de férias** em prol de **vereadores** (categoria de **agentes políticos**), desde que tais benefícios sejam **instituídos** por meio de **lei ordinária específica**, de **iniciativa** da Câmara Legislativa Municipal, a qual **deverá ser aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos**, em observância ao **princípio da anterioridade**, haja vista a **natureza remuneratória** de tais verbas. Dessa forma, considerando-se que, no **Município de Aracruz, tal lei não tenha sido instituída na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura (2017 a 2020), ainda que neste período seja editada lei específica instituidora de tais benefícios**, a qual **só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura**, com início em 2021;
- 2) Por fim, ressalta-se que devem ser observados os **limites constitucionais** referentes ao **total da despesa do Legislativo Municipal** e ao **subsídio dos Vereadores** (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os **limites impostos pela Lei Complementar 101/2000** (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do **Parecer em Consulta nº 02/2011** (Processo TC 2963/2009), **cujá cópia sugere-se o envio ao consulente**, nos termos do **art. 235, § 3º da Resolução TC 261/2013** desta Corte de Contas (RITCEES).

É a nossa manifestação.

Vitória, 17 de novembro de 2017.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira no **Parecer 7343/2017, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte Deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer da presente Consulta, para que



no mérito seja respondida de acordo com a Instrução Técnica de Consulta 68/2017, nos seguintes termos:

1 - No que tange ao **primeiro e segundo quesitos** da consulta, é possível o pagamento de **décimo terceiro salário e terço constitucional de férias** em prol de **vereadores** (categoria de **agentes políticos**), desde que tais benefícios sejam **instituídos** por meio de **lei ordinária específica**, de **iniciativa** da **Câmara Legislativa Municipal**, a qual **deverá ser aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos**, em observância ao **princípio da anterioridade**, haja vista a **natureza remuneratória** de tais verbas. Dessa forma, considerando-se que, no **Município de Aracruz**, **tal lei não tenha sido instituída na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura, ainda que neste período seja editada lei específica instituidora de tais benefícios**, a qual **só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura**;

2 - Devem ser observados os **limites constitucionais** referentes ao **total da despesa** do **Legislativo Municipal** e ao **subsídio dos Vereadores** (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os **limites impostos pela Lei Complementar 101/2000** (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do **Parecer em Consulta nº 02/2011** (Processo TC 2963/2009);

3 - Seja encaminhada ao Consulente cópia do Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009), nos termos do art. 235, § 3º do RITCEES;

4 - Seja encaminhada cópia deste Parecer e do Parecer em Consulta nº 02/2011 à Promotora de Justiça Elaine Costa de Lima, em atendimento ao Ofício OF/PGMF/Nº 459/2017.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator



NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA DISCUSSÃO PROCESSUAL

“O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Só lembrando, exige a necessidade de legislação, legislação anterior e limites constitucionais. Já foi, de certa forma, várias vezes mencionado isso aqui. Em votação. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor presidente, neste processo, faço apenas uma retificação em meu voto, sem prejudicar o julgamento realizado. O conselheiro Ranna colocou “há necessidade de legislação anterior”. Há incontestável. Só faço um adendo que estou entendendo que a Lei Orgânica... e não haveria necessidade de legislação específica. A Lei Orgânica seria uma legislação anterior desde que haja previsão. É o meu voto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - O entendimento do conselheiro Carlos Ranna é que há necessidade de legislação. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Sei. Mas não foi colocado, não é? **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - A Lei Orgânica é uma legislação. Há necessidade de que haja uma legislação tratando do tema. Segundo o pressuposto, é o princípio da anterioridade. Você fará se não houver para a próxima legislatura. Se legislação específica ou se é lei Orgânica, aí depende de cada município. Não me cabe esse grau de interferência. Acho que o conselheiro Carlos Ranna também não há problema.... **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Para mim é que fique claro, senhor presidente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Há possibilidade, algum problema com relação a isso? Nenhum. Então, com o adendo de vossa excelência também dessa possibilidade. Proclamamos, então, na forma relatada.”

1. PARECER CONSULTA TC-001/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com o adendo do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, em



conhecer da presente Consulta, para que no mérito seja respondida de acordo com a Instrução Técnica de Consulta 68/2017, nos seguintes termos:

1.1 No que tange ao primeiro e segundo quesitos da consulta, é possível o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias em prol de vereadores (categoria de **agentes políticos**), desde que tais benefícios sejam instituídos por meio de lei ordinária específica, de iniciativa da **Câmara Legislativa Municipal**, a qual deverá ser aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos, em observância ao princípio da anterioridade, haja vista a natureza remuneratória de tais verbas. Dessa forma, considerando-se que, no **Município de Aracruz**, tal lei não tenha sido instituída na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura, ainda que neste período seja editada lei específica instituidora de tais benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura;

1.2 Devem ser observados os **limites constitucionais** referentes ao **total da despesa** do **Legislativo Municipal** e ao **subsídio dos Vereadores** (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os **limites impostos pela Lei Complementar 101/2000** (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009);

1.3 Seja encaminhada ao Consulente cópia do Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009), nos termos do art. 235, § 3º do RITCEES;

1.4 Seja encaminhada cópia deste Parecer e do Parecer em Consulta nº 02/2011 à Promotora de Justiça Elaine Costa de Lima, em atendimento ao Ofício OF/PGMF/Nº 459/2017.

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivem-se**.

3. Data da Sessão: 20/02/2017 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:



4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

